

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES**DESPACHO DECISÓRIO Nº 56/2020/PR**

Processo nº 53500.022573/2019-38

Interessado: CLARO S.A (Filial Brasília), FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA., Associação dos Programadores de Televisão - TAP Brasil, Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, Associação Brasileira de Rádio e Televisão - ABRATEL

Cuida-se de exame da petição apresentada por **TAP BRASIL - ASSOCIAÇÃO DOS PROGRAMADORES DE TELEVISÃO**, datada de 20 de julho de 2020 (SEI nº 5772418), que requer a revisão dos termos do **DESPACHO DECISÓRIO nº 65/2019/PR**, de 12 de julho de 2019 (SEI nº 4381067).

O mencionado Despacho Decisório denegou o pedido de concessão de efeito suspensivo aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, em conjunto, por **TAP BRASIL** e **MOTION PICTURE ASSOCIATION AMÉRICA LATINA** (SEI nº 4325981) e, também em conjunto, por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO** e **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO** (SEI nº 4327343) em face do **DESPACHO DECISÓRIO nº 128/2019/CPRP/SCP**, de 13 de junho de 2019 (SEI nº 4234270).

Mediante este *decisum*, os Superintendentes de Competição (SCP), de Fiscalização (SFI) e de Planejamento e Regulamentação (SPR) expediram medida cautelar, endereçada à **FOX LATIN AMERICAN CHANNELS DO BRASIL LTDA**, no sentido de que a empresa condicionasse o acesso aos seus canais programados disponíveis em aplicação de Internet à autenticação de assinantes do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Na petição em epígrafe, a **TAP BRASIL** argumenta que a matéria em questão encontra-se em tramitação na Agência há mais de dois anos e não apresenta perspectiva de rápida conclusão. Enquanto isso, a medida cautelar causa danos não apenas à FOX e aos assinantes da plataforma, mas prejudica coletivamente o setor, que está aguardando um cenário de maior segurança jurídica para retornar a investir nesse novo modelo de negócio.

Ademais, argumenta que desde a determinação cautelar, em meados de 2019, vários órgãos e entidades da Administração Pública, e até a própria Anatel, já se manifestaram publicamente e/ou emitiram opinativos que corroboram com o entendimento defendido pela Associação.

Para além disso, a Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica) tem com princípio a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.

Em vista do exposto, com vistas a evitar o que considera danos inversos maiores e irreparáveis, a TAP BRASIL pugna pela imediata revisão da decisão consubstanciada no Despacho Decisório nº 65/2019/PR, para que se conceda efeito suspensivo aos supramencionados Recursos Administrativos.

É o relatório, passa-se a decidir.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais e, em especial, nos termos do § 5º do

art. 115 do Regimento Interno da Anatel (RIA), aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, analisando os pedidos de efeito suspensivo acima referenciados; e

CONSIDERANDO que a instrução do processo em epígrafe obedeceu às disposições contidas no Regimento Interno da Agência, atendendo à sua finalidade, observando, especialmente, os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de novembro de 1999, Lei do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

CONSIDERANDO que a Superintendência de Competição atestou o atendimento dos pressupostos de admissibilidade dos Recursos Administrativos interpostos, conforme decisão consubstanciada no Despacho Decisório nº 142/2019/CPRP/SCP, de 02 de julho de 2019 (SEI nº 4326518);

CONSIDERANDO que o art. 118, § 2º, do RIA, prevê que o efeito suspensivo será atribuído quando, em análise preliminar, forem considerados relevantes os fundamentos de seu pedido e da execução do ato recorrido puder resultar ineficácia da decisão;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel por meio do Parecer nº 00509/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4363862);

CONSIDERANDO o disposto no Informe nº 18/2019/PR, de 12 de julho de 2019 (SEI nº 4380833), que promoveu o exame dos pedidos de concessão de efeito suspensivo;

CONSIDERANDO o teor do Informe nº 201/2019/PRRE/SPR e do Parecer 00073/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, que, em juízo de mérito, opinaram no sentido de que a oferta de conteúdos audiovisuais programados pela internet não se caracteriza como Serviço de Acesso Condicionado;

CONSIDERANDO que o art. 122, § 3º, do Regimento Interno estabelece que a decisão sobre o pedido de efeito suspensivo é irrecurável na esfera administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'a', todavia, assegura a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê em seu art. 61, Parágrafo único, que a concessão de efeito suspensivo a recurso pode se dar *de ofício ou a pedido* nas hipóteses de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação;

CONSIDERANDO que o efeito suspensivo é um importante instrumento para assegurar os direitos das partes e dos terceiros impactados pela decisão, bem como preservar a utilidade e a eficácia da decisão que venha a ser posteriormente tomada pelo Órgão Colegiado;

CONSIDERANDO que a decisão que analisa o efeito suspensivo reflete as circunstâncias e os riscos de um dado contexto fático e jurídico e que ela pode ser modificada, inclusive de ofício, quando da alteração desse contexto (*cláusula rebus sic stantibus*);

CONSIDERANDO que a perspectiva de celeridade na definição do mérito por parte da Anatel foi um fator relevante para denegação do efeito suspensivo por meio do DESPACHO DECISÓRIO nº 65/2019/PR, de 12 de julho de 2019 (SEI nº 4381067), o que justificava que os novos modelos de negócios aguardassem a decisão de mérito da Agência para se consolidarem;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, ao apreciar o pedido de efeito suspensivo, justamente por entender a premência da matéria e a importância, para todo o setor, de rapidamente alcançar uma resolução para a celeuma, determinei à Superintendente Executiva que coordenasse junto às áreas técnicas envolvidas as ações necessárias para a conclusão da instrução dos autos do processo;

CONSIDERANDO, contudo, o significativo lapso temporal compreendido entre a submissão da matéria perante à Agência e o presente momento, o que contribui para os riscos de se concretizarem danos reversos para o setor;

CONSIDERANDO que a atuação com previsibilidade por parte do órgão regulador demanda que situações de instabilidade jurídica não se prolonguem indefinidamente no tempo em prejuízo da

liberdade econômica;

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de evitar prejuízos à consecução de modelos de negócio e à realização de investimentos que, em juízo de cognição sumária, se revelem aderentes ao arcabouço jurídico vigente, de forma a prestigiar o princípio da livre iniciativa;

CONSIDERANDO que tais prejuízos à inovação e ao desenvolvimento da cadeia de valor do ecossistema digital podem afetar, em última instância, o interesse dos próprios consumidores, o que não parece desejável em sede de juízo não exauriente;

CONSIDERANDO, do exposto, a existência de elementos que demonstram alteração nas circunstâncias e pressupostos fáticos que deram suporte ao DESPACHO DECISÓRIO nº 65/2019/PR, de 12 de julho de 2019 (SEI nº 4381067), bem como a necessidade de reavaliação dos requisitos para concessão de efeito suspensivo;

DECIDE:

1. Receber o pedido da **TAP BRASIL** como exercício do direito constitucional de petição; e
2. Reformar, de ofício, o Despacho Decisório nº 65/2019/PR, de 12 de julho de 2019, para conferir efeito suspensivo aos Recursos Administrativos interpostos, no sentido de suspender imediata e integralmente os efeitos do Despacho Decisório nº 128/2019/CPRP/SCP, de 13 de junho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Euler de Moraes, Presidente do Conselho**, em 21/07/2020, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **5779933** e o código CRC **C372708B**.